

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

FILOSOFIA DO DIREITO

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

MARIA CLARA CALHEIROS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F478

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Clara Calheiros; Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-491-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

A coletânea que se apresenta ao leitor é o conjunto de textos expostos e debatidos no Grupo de Trabalho de Filosofia do Direito, do VII Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal. O Grupo propôs-se a apresentar um panorama histórico da filosofia do direito, tratando de temas como humanismo jurídico, juspositivismo e jusnaturalismo, direito e justiça, direito e ideologia, direito e fraternidade, direito e linguagem, principais correntes do pensamento jurídico contemporâneo, hermenêutica, crítica do direito, conhecimento extra-lógico do direito, filosofia do direito no Brasil, dimensões éticas e políticas do direito.

Contou com a apresentação e o debate de sete trabalhos que contemplaram diferentes correntes de pensamentos, textos esses escritos por autores originários de universidades brasileiras. Conforme a ordem aqui estabelecida para a publicação, os primeiros trabalhos analisam sistemas de pensamento, seguidos de reflexões que tratam de abordagens filosóficas aplicadas a questões de democracia e direitos humanos.

Sob o título de A essência da lei e a diversidade das leis: diálogo entre os paradigmas de São Tomás e Habermas, José Marcos Miné Vanzella, Lino Rampazzo refletem sobre a temática da essência da lei e da diversidade das leis, a partir do pensamento de São Tomás de Aquino. Discutem como elementos conceituais apresentados por São Tomás, continuam presentes no pensamento de Habermas e as suas modificações para justificar as ordens jurídicas atuais. Consideram os autores as circunstâncias de um teólogo que faz filosofia metafísica numa sociedade teocêntrica, e, de outro, um filósofo contemporâneo agnóstico que desenvolve a teoria do agir comunicativo em diálogo com a cultura atual.

No artigo “A História do mundo e desenvolvimento do direito: contribuição da filosofia de Hegel”, a autora Cristina Godoy Bernardo de Oliveira e o autor Rafael Meira Silva analisam a contribuição da filosofia hegeliana para se compreender a conexão da história com o desenvolvimento do conceito de direito e justiça. Verificam, no pensamento de Hegel, como aspectos norteadores a liberdade e a tolerância, considerando que para o pensador a concretização da consciência depende da diferença e do outro.

No texto “Hermenêutica analógica: uma heterodoxia ortodoxa nos limites (nem sempre textuais) do estado democrático de direito”, Mauricio Martins Reis apresenta a hermenêutica analógica, na perspectiva do pensador mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel, explicando como ela permite intensificar o que denomina militância crítica pela normatividade dos direitos humanos e sua acolhida diante da premente necessidade de efetivação deles. O autor procura trazer a interface da hermenêutica analógica com a restauração da filosofia prática no novo positivismo e no neoconstitucionalismo, considerada a perspectiva jurisprudencialista do jurista português Castanheira Neves.

Em “Controle de constitucionalidade e democracia: o debate entre Jeremy Waldron e Ronald Dworkin”, Débora Caetano Dahas enfoca o debate Waldron-Dworkin sobre o controle de constitucionalidade, considerando que para Dworkin importa o resultado no modelo democrático, sendo o controle de constitucionalidade instrumento importante para o exercício e a manutenção da democracia. A Autora apresenta a crítica de Waldron à visão de Dworkin sobretudo no que diz respeito ao controle de constitucionalidade para a solução de controvérsias constitucionais e considera, por si, aquele controle compatível com o estado democrático de direito.

Embasado sobretudo no pensamento de Agambem e Foucault, Alessandro Severino Valler Zenni constrói uma reflexão na qual argumenta que apesar dos textos constitucionais, o estado democrático de direito esconde uma “violência racionalizada que faz viver e deixa morrer, reduzindo o humano ao corpo nu sacralizado pelos direitos fundamentais.” No artigo “A a deposição da razão como garantia à dignidade de pessoa humana.” afirma o que se o “agir do humano tende à realização do econômico, e a ciência se vale da espécie para impor seus resultados, capturando-a como meio, a potência de não é o passo inaugural para profanar a razão e suas formas institucionais, abrindo ensejo ao Kairos e uma lei do Cristo singular e superposta à lei positiva que permite o devir pessoal no crer e amar.”

Rodolfo de Freitas Jacarandá analisa a sobreposição de normas em ambientes complexos. No artigo denominado “Sobreposição normativa na Amazônia Brasileira e os desafios para o fundacionalismo universalista em direitos humanos.”, discute a universalidade na aplicação de direitos humanos e os desafios disso em ambientes complexos. Analisa, o Autor, as condições propostas pelas teorias tradicionais do agir normativo e pela teoria do discurso, de Habermas, na proposição de respostas à sobreposição normativa na Amazônia Brasileira. Conclui pela insuficiência das referidas teorias para a solução dos conflitos graves encontrados em ambientes de profunda diversidade social e cultural.

“Sobre direitos humanos e democracia no âmbito global: a proposta de criação de uma corte constitucional internacional.”, apresentado por Maria Lucia de Paula Oliveira, tendo por marcos teóricos sobre temas de direitos humanos e democracia Habermas, Benhabib e Azmanova e o “experimentalismo democrático” de Mangabeira Unger, enfrenta a questão da criação de uma Corte Constitucional Internacional e a sua característica de privilegiar a efetivação dos direitos de participação política no âmbito interno dos Estados, incluindo a transparência do processo eleitoral, as liberdades de comunicação e expressão. Nesse aspecto consiste a inovação da proposta, segundo a Autora.

Os trabalhos são de extraordinária relevância acadêmica. Com os cumprimentos a Autoras e Autores, desejamos a todas e todos excelente leitura.

Braga, verão de 2017.

Maria Clara Calheiros

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DEPOSIÇÃO DA RAZÃO COMO GARANTIA À DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA

THE DEPOSITION OF REASON AS A GUARANTEE FOR THE DIGNITY OF A HUMAN PERSON

Alessandro Severino Valler Zenni

Resumo

Pessoa robustece as Constituições republicanas do mundo moderno, mas por tras do Estado de Direito democrático esconde-se a violência racionalizada que faz viver e deixa morrer, reduzindo o humano ao corpo nu sacralizado pelos direitos fundamentais. Se o agir do humano tende à realização do econômico, e a ciência se vale da espécie para impor seus resultados, capturando-a como meio, a potência de não é o passo inaugural para profanar a razão e suas formas institucionais, abrindo ensejo ao kairos e uma lei do Cristo singular e superposta à lei positiva que permite o devir pessoal no crer e amar.

Palavras-chave: Direito, Estado, Nudez, Kairos, Pessoa

Abstract/Resumen/Résumé

Person strengthens the republican constitutions of the modern world, but behind the democratic rule of law is hidden the rationalized violence that makes live and lets die, reducing the human to the naked body sacralised by fundamental rights. If human action tends to the realization of the economic, and science uses the species to impose its results, capturing it as a means, the power of is not the inaugural step to desecrate reason and its institutional forms, giving rise to the kairos And a unique Christ law superimposed on the positive law that allows personal becoming in believing and loving.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Kairos, Law, State, Nudity, Person

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade marca vínculos com a racionalidade e as pilastras do Estado de Direito fazem-se presentes nos documentos constitucionais do mundo civilizado, outrossim crise histórica se anuncia com reflexos desproporcionais, de maneira que o projeto da razão vai esmaecendo com o compasso temporal, impugnando a doutrina de que a história seria a marca do progresso da humanidade e o direito o seu baldrame.

Doutra banda revelam-se latentes relações de dominação que se apresentam no contexto social, notadamente estabelecendo uma tirania do econômico e de seu monologo, prospectado ao próprio Estado, tendo como subservientes os cidadãos, anunciando-se um expediente biopolítico, essencialmente instrumentalizado, desfigurando capacidades humanas que vão sendo murchadas em prol do funcionamento poiético da engrenagem sistêmica.

Remanesce, não obstante, basilar preocupação com a dignidade da pessoa humana, valor em torno do qual são erigidas as Constituições democráticas do mundo contemporâneo, no âmago do regime republicano e da construção moderna de Estado e Direito. Mais, pessoa é a própria tônica do existir.

Uma espécie de polarização marca o cenário da modernidade tardia, por uma parte o enaltecimento do ser humano e sua eminente dignidade, ao mesmo tempo em que a realidade marca-lhe o embotamento e a redução à existência mínima. A vida se reduz ao corpo, o agir prospecta a perfeição material, o discurso se cinge ao falatório, o show e o espetáculo, a filosofia é sequestrada pela ciência.

Nesse contexto a pretensão deste ensaio é de discutir e ruminar a dialética do humano buscando alternativas que possam lhe restituir, se isso é possível, a dignidade anunciada.

2 OS PARADIGMAS ATUAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A modernidade inaugura, historicamente, compromisso humanista e secularizado de instituir o progresso à espécie humana a partir da razão, com requintes metódicos da lógica e da ciência, sempre a postular ideal ético e, ao mesmo instante, alentar o desenvolvimento econômico como meio de atingimento da felicidade ansiada como sentido da vida.

Estas são as bases do Estado moderno e do direito nascente do contrato social, radicando no centro da normatividade e nas funções institucionais o projeto de liberdade, igualdade e fraternidade, valores cuja constelação axiológica gravita em torno da dignidade da pessoa humana, nos ensinamentos de Miguel Reale¹.

Ainda que a aspiração política às liberdades tivesse implicado ruptura com o cristianismo, a base da teoria, como será possível observar adiante, emprega a cultura deixada pela igreja e a introjeta no seio do liberalismo, requisitando, sobretudo processo disciplinar imperativo que fará do direito o próprio algoz da liberdade humana.

Lê-se na doutrina kelseniana² sobre o direito puro, engrenagem concatenada em lógica normativa hierarquicamente estruturada, compromisso sancionatório dos comandos para proteção da propriedade privada, à guisa das ilações desenvolvidas nas teses basilares do contrato social lockiano³, cujo esforço magistral, teórico político centrou-se da liberdade à propriedade e à iniciativa privada.

Certamente que a imunização jurídica de toda filosofia, reflexivamente, contribuiu para deflagração de regimes totalitários e a permanência da exceção no bojo da positividade, com a figura dos campos de extermínio e o flagelo às liberdades, reduzindo-se a dignidade humana ao espectro do "muçulmano" exangue e sem alma registrado por Awshiwitz, como relata Agamben⁴.

Já na Revolução Industrial coube ao direito pela via do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade de contratar supor e artificializar liberdades tomando de empréstimo categorias jurídicas de sujeitos do sinalagma para movimentar o mercado e gerar-se a mais valia à base de alienação e reificação de laboristas como menciona Pachukanis⁵, e o que poderia representar conquista da luta entre as classes com surgimento do direito do trabalho não passou de novel estratégia dos dominadores para manterem-se detentores da propriedade privada, distribuindo em migalhas certos direitos, para continuar a exploração do lucro, complementa Zenni⁶.

Vencido o episódio bizarro da segunda guerra mundial e uma corrente de juristas decreta o surgimento de um novel modelo jurídico designado de pós-positivismo, pelo qual

¹ GARCIA, Angeles Mateos. **A Teoria dos valores de Miguel Reale**. São Paulo: Saraiva, 1999.

² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

³ LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil** – Coleção Textos Filosóficos. São Paulo: Edições 70, 2006.

⁴ AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**- Coleção Estado de sítio. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

⁵ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988. Disponível em: <http://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2013/06/PACHUKANIS-Evgen.-Teoria-geral-do-Direito-e-marxismo.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

⁶ OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de; ZENNI, Alessandro Severino Valler. **(Re)significação dos princípios de direito do trabalho**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2009. v. 1.

normas fundantes do sistema avocariam, como de fato o fizeram, valores morais expressos, máxime a dignidade da pessoa humana, na própria Constituição, exortando uma técnica hermenêutica peculiar, anunciando-se os princípios instrumentais da Constituição, que, embora não expressamente declinados, surgem com indeclinável influência na criação e aplicação do direito. Enfim operação hermenêutica própria à Constituição forjada em normas princípio, e o neoconstitucionalismo registra o compromisso ético da utopia transformadora da sociedade, como reforça Canotilho⁷.

O salvacionismo da tríade pulverizada pelo projeto da razão, a saber, liberdade, igualdade e fraternidade, delineada no bojo das Constituições democráticas, sob normas princípio, contemporaneamente coloca em destaque os integrantes do Judiciário, que, diante de flagrantes inoperâncias do legislador, e mesmo pela função dos direitos fundamentais como garantidores de um regime democrático, hão de ser tornados eficazes, mesmo em normas de modelo programático, substituindo-se à tarefa política do poder classicamente responsável pela criação do direito e das políticas públicas, máxime nos casos difíceis, ventilando-se o ativismo judicial pela releitura dos pesos e contrapesos proveniente da separação dos poderes.⁸

A aposta no direito como artefato de salvação do Estado moderno, e do atingimento ético da humanidade também se apresenta em obra caudalosa de Habermas, incansável guardião da esfera pública e protagonista das liberdades participativas, resgatando, em certo sentido, a politeia grega, na conclamação dos consensos deliberativos e na produção da justiça dialogada, a partir do respeito às regras de participação no debate, como elemento fiduciário do justo. Se o contrato social é o vínculo que une os indivíduos em sociedade, nesse período convencional cabe ao Estado respeitar a autonomia privada ao mesmo tempo em que estimulará a consecução das esferas públicas dentro das quais o diálogo social evoluirá às normas jurídicas nas palavras de Habermas⁹.

O otimismo dos partidários da razão e do papel do direito na consumação da sociedade justa, fraterna e solidária, laborando com tecnologias contemporâneas à guisa da hermenêutica constitucional, construção normativa a partir de conceitos abstratos plantados em leis, estímulo

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7ª Ed; reimpr. São Paulo: Almedina, 2003.

⁸ Em obra bem articulada de Cappelletti traz a inevitável empreitada do Judiciário nas sociedades contemporâneas, de criação dos direitos, sem descurar dos limites passivos a cercar o trabalho do Juiz, especialmente a garantia do devido processo legal aos litigantes. Destaca o processualista italiano que o modelo constitucional de direito, sobretudo a positivação dos direitos fundamentais em dimensões, e sua ingente realização prática, consorciado às sociedades massificadas, as técnicas de controle de constitucionalidade, e o agigantamento dos demais poderes, com seus abusos e lacunas, confere ao Estado-Juiz missão da equalização sistêmica. (CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2.006).

⁹ HABERMAS, Jurgen. **Direito E Democracia Volume 1 E 2: Entre Facticidade e Validade**. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

à esfera pública e formação dos consensos deliberativos, e na base do projeto da modernidade está postada a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico como pilstras a serem atingidas pelo contrato social. Em síntese, não se poderia apontar a um neo (positivismo) ou neo (constitucionalismo), porquanto são os vetustos paradigmas que orquestram o plano da racionalidade jurídica.¹⁰

O que se pretende apresentar, prolepticamente, diz com a aporia do capitalismo de que o aprimoramento civilizatório está umbilicalmente associado ao utilitarismo da economia, que o Estado democrático é a alternativa da racionalidade para equalizar as violências e o permanente circuito das contendas dos homens ferinos fertilizando o solo à prosperidade da livre iniciativa e, como ferramenta propulsora desse *modus operandi* que homenageia a vida na plenitude da materialidade, o direito desenvolvimentista com sua funcionalidade sistêmica em esquemas binários facilitadores da comunicação nas sociedades complexas.

Nada mais raso e superficial! A vida é prenhe de significados e se abre em relações até o Infinito, no cerne do humano arraiga-se o Transcendente, o Cristo, eis o metafísico da existência, a potência pura que reflete o sentido, resistindo às padronizações e ao *prêt-à-porter*, incluindo instrumento de dispositivação jurídica que ao longo de séculos dita um modelo de sociedade disciplinar com prévia fixação do bem a ser alcançado, fazendo da liberdade uma quimérica opção entre vincular-se ou descumprir e assumir as consequências da sanção.

3 PESSOA *VERSUS* NUDEZ À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Pessoa, como universal, enquanto conceito, é sempre singular, e não "são partes de uma totalidade englobante, eles próprios são totalidades em relação às quais tudo é parte."¹¹

Se no platonismo radicavam os predicados essenciais do ser do homem na autodeterminação, a partir do desvelamento da verdade, ou seja, a validade essencial diz com a universalidade do conceito e não com o periférico do individual, significando que querer o bem é desenvolvimento intuitivo do ente, a liberdade, como autodeterminação, e caractere especial do humano, deixará de brilhar pela contingência cognitiva. Quando há cognição surge autodeterminação.

A noção de pessoa é concepção talhada na doutrina da igreja católica para tentativa de compreensão da trindade da divindade, algo que gerou grande turbulência à cultura monoteísta.

¹⁰ Eduardo Vera Cruz Pinto recorrendo a *Evangelium Gaudium* aponta limites intransponíveis capitalismo tardio, suscitando à escassez dos recursos ambientais, e à revolução da natureza, e concomitantemente, a inópia das ofertas de trabalho, salientando à autofagia capitalista e a retomada de novel cultura humana em torno do bem comum. (PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Mudar o Direito Para Chegar à Justiça Através da Crítica ao Capitalismo**. Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP, n. 2, 2º semestre de 2014).

¹¹ SPAEMANN, Robert. *Pessoas. Ensaio sobre a diferença entre algo e alguém*. Tradução de Nelio Schneider. Porto Alegre: Editora Unisinos, 2015, p. 24.

Conceito de pessoa é aparente contradição haja vista que a formulação conceitual exorta à integração de elementos individuais, dentro de uma classe, a classe das pessoas, mas laborar o sentido de classe em se tratando de pessoa revela paradoxo, porque pertencer à categoria pessoa importa em relacionar-se com o que são, ou à classe a que pertencem, de modo bem diverso do que genericamente se concebe algo classificado em sua classe, ao mesmo instante em que ser pessoa não significa ser função, título, ou atributo conferido por qualquer que seja, mas se pode dizer um *status* cabente a alguém de forma natural.

A concepção literal de pessoa humana é herdada do cristianismo, a saber, prolepticamente o bem e o mal repousam no querer e não no conhecer. Spaemann¹² afirmará que o amor "às trevas mais que à luz" reflete a representação do Espírito do não crer no Cristo, ou seja, o finalismo da antiguidade se mostra apócrifo porquanto pessoa não se define geneticamente, tampouco da sociabilidade ou cultura, remontando o problema ao "coração".

O desenvolvimento da pessoa funda-se na metafísica aristotélica e implica o substrato e a essência de Deus espargido nas três pessoas. A deidade presente no Pai, Filho e Espírito, marca um modelo panteísta, ao menos entre as três pessoas, mas o recurso de que se vale a patrística, mormente por obra de Atanásio, decompõe a tríade, concebendo pessoa em cada figura do divino nas palavras de Spaemann¹³

Em última instância, na concepção católica, largamente percorrida no Concílio de Nicéia, máxime para esclarecer Deus Pai, conquanto a percepção do Pai não se fez na materialidade, diferentemente do Filho, recorrendo-se à subjacência da pessoa em cada um dos integrantes da Trindade para sedimentar-se teoricamente o conceito da trindade.

Ou seja, Deus se faz presente nas três singularidades pessoais, entretanto é na relação entre Pai, Filho e Espírito que se esclarecerá cada um dos integrantes da trindade, sintetizando-se a pessoa como relação possível que sobe até o infinito.

Na sequência em virtude de o ser humano espelhar imagem e semelhança de Deus, criação imperfeita que visa o processo imitativo, dota-lhe de substância, corpo e alma, primeiro consórcio a se relacionar, abrindo-se às mais variadas relações, inclusive com o Infinito, amplificando demasiado o sentido da vida, de sorte que o posicionar-se em direção aos valores mais edificantes, lançar-se ao Valor Supremo, como explica Soren Aabye Kierkegaard¹⁴,

¹² SPAEMANN, Robert. Pessoas. **Ensaios sobre a diferença entre algo e alguém**. Tradução de Nelio Schneider. Porto Alegre: Editora Unisinos, 2.015.

¹³ SPAEMANN, Robert. Pessoas. **Ensaios sobre a diferença entre algo e alguém**. Tradução de Nelio Schneider. Porto Alegre: Editora Unisinos, 2.015.

¹⁴ KIERKEGAARD, Soren Aabye Kierkegaard. **O Desespero Humano**. 1ª ed. São Paulo: UNESP, 2010.

imprime-lhe personalidade plena¹⁵, malgrado possuir potencialidades que podem ser desenvolvidas ou abafadas pela própria noção de liberdade.¹⁶

Giorgio Agamben¹⁷, analisando detidamente o curso histórico do cristianismo, especialmente a instituição da igreja, traz a pelo uma economia católica em que discerne as funções entre Pai e Filho, pelo que se lhe atribui a função de gerir o reino terreno, guardando e provendo o rebanho humano e o mistério da divindade.¹⁸ Estende a sua pesquisa a evidenciar no âmbito da economia religiosa da instituição a adjunção de mistério e ministério sacramental como ofício do sacerdócio no ato litúrgico da obra de Deus.

Esse ofício litúrgico, a obra de Deus, que tem como corifeu o próprio Filho, primeira empreitada, símbolo da realização e gestão na economia do reino descido à historicidade terrena, redundará em ministério instrumental pelo qual a eficácia da obra produzida abarca a subjetividade de quem a pratica, porquanto o faz sob a gestão de Cristo, e a intenção de quem o pratica já não marca relevância, eis a "virtude da eficácia *ex opere operato*"¹⁹.

Significativa a pontuação traçada pelo filósofo à medida que o "projeto" de dignidade da pessoa relaciona-se com execução e ato, efetualidade, sob ministério crístico, e independente de motivação e intenção, sobrelevando-se a eficácia do exercício, de sorte que a obra operada será avaliada como tal pelo seu exercício, estrategicamente, a despeito de quem o faz e sob qual desígnio, esmaece o nexos de eticidade entre sujeito e ação.

Arremata Agamben¹⁷ que a *opus operatum* litúrgica própria de ação mística trazida na Carta de Hebreus, fica subvertida pela *opus operantis Ecclesiae* da Epístola de Clemente rompendo e murchando a substância pessoal por ação instrumental do sacerdote no ofício ministerial, e na praxe terrena a liturgia (ofício) se cumpre.²⁰

¹⁵ Tomás de Aquino vai distinguir pessoa em potência, por atributo do *Imago Dei* e pessoa plena, como o fazer, acabamento, na experiência. (AQUINO, Tomás de. **Summa Theológica**. São Paulo: Edições Loyola, 2006).

¹⁶ Agamben avalia a ontologia clássica e afirma que ser e substância são considerados independentes dos efeitos que possam produzir, enquanto que na efetualidade o ser é inseparável de seus efeitos, agudizando-se a questão no contemporâneo ao estudar o *Dasein* como ente em que a essência se sedimenta na existência. (AGAMBEN, Giorgio. **Opus dei: Arqueologia do ofício [Homo sacer, II, 5]**. Tradução de Daniel Arruda Nascimento. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2013, p. 51).

¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Opus dei: Arqueologia do ofício [Homo sacer, II, 5]**. Tradução Daniel Arruda Nascimento. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2013, p. 29.

¹⁸ A história da igreja revela uma praxe efetual, diferente do sentido clássico de liturgia, e que o aproxima ao ofício (*officium*), um serviço divino assumido pelo próprio Filho, que é levado adiante pelo sacerdote. (AGAMBEN, Giorgio. **Opus dei: Arqueologia do ofício [Homo sacer, II, 5]**. Tradução de Daniel Arruda Nascimento. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2013, p. 65). O *officiis* no mundo clássico associava a obra e o evento político culminando por instalar uma crise na ideia desenvolvida em Cícero de *res publica*.

¹⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Opus dei: Arqueologia do ofício [Homo sacer, II, 5]**. Tradução Daniel Arruda Nascimento. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2013, p. 32

²⁰ Substancialmente relevante a afirmação expressão trazida pelo autor de que "a Igreja inventou o paradigma da atividade humana cuja eficácia não depende do sujeito que a põe em obra e que necessita dele, contudo, como de um 'instrumento animado' para realizar-se e tornar-se efetiva. O mistério litúrgico, enquanto alcança nele sua realização o mistério da economia trinitária, é o mistério dessa praxe

Curiosa união e polarização serão assistidas desde os prístinos da concepção de pessoa, como ente humano, que em germe é potência de pessoa, colhendo as centelhas do Criador, em imagem e semelhança, como razão, vontade e amor, e, na práxis, realiza a obra da deidade como função e instrumento, murchado de substancialidade, passa a exercer o *munus*, à deriva de reflexão, como produtor efetual.

Essa engrenagem, como esclarece Agamben²¹, desaguará em fenômenos contemporâneos de curial importância para compreensão da "lida" instrumental no plano técnico-poiético²², como, ainda, o sincretismo econômico na esfera pública do Estado, derruindo o sentido de participação política, altamente densificada alhures na Paideia grega, ao mesmo instante que alijará o ser humano de responsabilidade pelos seus fins, tornando-se um autômato *homo sacer* contemporâneo, sacralizado em direitos, e corporeidade nua dispositivada pelos instrumentos de captura.

Portanto, na *opus dei*, contraditoriamente, sedimentam-se categorias fundamentais para corrosão do pensamento de pessoa humana e sua dignidade, ao mesmo instante em que se instrumentalizam os corpos a servir o ofício ministerial, outrora da igreja, contemporaneamente do Estado e do sistema econômico capitalista.

4 DISPOSITIVO E PROFANAÇÕES

Quando Foucault enuncia os dispositivos como teias estruturais e culturais que enredam as relações de poder entre os seres humanos²³, reporta-se a Hegel e o sentido da positividade, como fenômeno histórico, prene de rituais e disciplinas, que se impõem aos sujeitos, entretecendo-lhes a subjetividade, mas que no idealismo hegeliano haverá de ser conciliado com o indivíduo.

e dessa operatividade." (AGAMBEN, Giorgio. **Opus dei: Arqueologia do ofício [Homo sacer, II, 5]**. Tradução Daniel Arruda Nascimento. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2013, p. 37.)

²¹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I. 2. ed.** Coleção Humanitas. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

²² Na investigação da obra de Heidegger, anota Oswaldo Giacoia Junior que o ser no mundo como existente pode ser trato, ou lida, na relação com entidade que tem o caris de utensílio, coisa à qual se acessa para produzir outras coisas, ente como geração, uma lida pragmática e não propriamente cognitiva, entrementes, a modernidade lança o homem como ente requisitado pela técnica, tornando-se desafiado a explorar e transformar a natureza como reserva de energia permutável, e o humanismo lê a técnica independente de uma *aletheuein* para cingi-la a uma potencialidade da capacidade humana de produzir, assinalando que "o credo antropocêntrico e humanista é uma ilusão ingênua e perigosa, pois concebe a tecnologia como instrumento à disposição e controle da racionalidade humana." (OSWALDO, Giacoia Jr. **Heidegger Urgente- Introdução a um novo pensar**. São Paulo: Três Estrelas, 2003, p. 102)

²³ A definição do filósofo é de que dispositivo é um conjunto heterogêneo que engloba discurso, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. (FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 10ª ed, Rio de Janeiro: Graal, 1992, p. 295).

Agamben²⁴ vai escavar o dispositivo para remontá-lo à economia teológica, e propriamente a gestão divina proveniente da trindade, estribada em teoria densa que objetivava objurgar qualquer laivo de politeísmo no âmago do cristianismo, como já se fez menção. Em síntese, Deus como substância é uno, mas em sua *oikonomia*, gerindo o seu espaço e o plano da criação torna-se uma tríade. E no plano histórico Cristo faz a economia da salvação. Essa concepção econômico-teológica, na perspectiva do filósofo italiano, traduz-se como dispositivo.

Prossegue a expor que a estratégia articulada pelos teólogos do Século IV, Atanásio, Gregório e Tertuliano entre outros, acerca da hipóstase, que visava evitar uma fratura entre plano divino e o plano terreno, ser e devir, desaguou em hiato irremediável, a saber, ser em Deus e práxis em Cristo, e na ação econômica, igualmente política, desvincula-se do ser, da ontologia, de maneira que o dispositivo foucaultiano herdará em germe este aparato teológico, como complementa Agamben²⁵.

Portanto, a religião funda dispositivo que adiante contaminará a economia, política e mesmo o direito, a ponto de exigir-se a profanação destes paradigmas para permitir-se o livre uso das coisas e espaços pelos homens, rompendo o processo biopolítico enrijecido pela teoria jurídico-institucional do poder, para tratá-lo (o direito), como quis Benjamin, mero objeto de estudo, como derradeira possibilidade da práxis da justiça²⁶.

Se os bens, espaços e os próprios homens foram confiscados pelos dispositivos e sua teia de poder, e a pessoa foi subvertida no *homo sacer*, esse maldito excepcionado da comunidade, que, inobstante a possibilidade de ser matável sem punição, não pode ser sacrificado aos deuses, dado o resíduo de sacralidade que o acompanha de alhures, antes de ser posto em regime de exceção, não sobra menor nesga de dúvidas que o contexto atual reproduz no direito um artifício de controle de corpos nus que faz do soberano, como o foi no passado, quem decide àquele que é deixado à morte, malgrado revestir-se de direitos fundamentais, distanciando-se de seu *telus* e fundamento de validade, qual seja, a virtude da justiça.

Muito ao contrário de uma perspectiva kantiana que se propõe alinhar o progresso histórico da humanidade ao exercício do direito e, assim, guindá-lo à tábua de salvação no processo de universalização ética, algo que é compartilhado presentemente pelos neokantistas que, ainda, devotam suas esperanças ao esclarecimento e às luzes, é no direito como dispositivo, que a política e a economia, enquanto técnicas estratégicas, murcham a pessoa e a reificam como corpo nu, matável, jactante da sacralização dos direitos fundamentais que o imantam.

²⁴ AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?**. n. 5, p. 9-16. Conferência realizada no Brasil em setembro de 2005. Tradução de Nilceia Valdati. Universidade Federal de Santa Catarina: Outra travessia, 2005, p. 04.

²⁵ AGAMBEN, Giorgio. **O Uso dos Corpos – [Homo Sacer IV, 2]**. 1ª Ed, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 165 e seguintes.

²⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução e apresentação de Selvino J. Assmann, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 67.

5 A REDUÇÃO DA PESSOA À DOCILIDADE E A NUDEZ DO CORPO

Como se fez pontuar a engrenagem de reificação da vida passa pela tática do poder disciplinar, investigada exaustivamente por Michel Foucault.

Foucault²⁷ ensina que o condicionamento ao cumprimento do horário, com o assujeitamento ao toque do sino, a distribuição das atividades, organizada pelo tempo, o controle da marcha da tropa, como que alinhando os passos no tempo, ao rigor da coordenação, a temporalização do corpo, são algumas descrições do controle e da disciplina inauguradas no Século XVIII.

Na articulação entre o corpo e o objeto que manipula vislumbram-se trocas de movimentos sincronizados, fazendo da corporeidade instrumental para realização do poder disciplinar, sempre com a valia de um imperativo de ação que assegure o sentido do existir, a maximização do trabalho para garantia da dignidade humana.

O vício que tematiza a sociedade atual, tem como predicativo o atingimento da dignidade humana, hodiernamente tratada como existencialidade mínima, o que, por si só, reproduz um paradoxo canhestro, porquanto opera com o material indispensável, cingindo-o a esse limite, quando a rigor a vida digna sugere relação até com o Infinito, inesgotável e inexaurível a-fazer.

Qual a lógica intrínseca do ato de uma potência, que recebe com resignação um devenir, estagnado à existencialidade mínima, dentro da cadeia produtiva do regime econômico, onde o trabalho e a mais valia expropriam a poiese do *homo faber*, instilando o autômato sem obras, que alimenta o movimento como consumidor compulsivo e tenaz *homo economicus* sem reflexão sobre como existir antes de ser em ato²⁸, ao final, sequestrado de sua potência de não, servindo ao estruturalismo e à monologia ditatorial de um comportamento em pleno projeto político das liberdades?

O exame do poder na perspectiva foucaultiana²⁹, microcósmino, não analisado dentro de uma estrutura estatal, senão na ambivalência submissão e dominação, ou seja, poder, ao invés de ser considerado coisa, materializado como ente, e pertencente ao soberano, tornar-se-á

²⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento Das Prisões**. 16ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, p. 115.

²⁸ O movimento cíclico do humano pleno de vontade para o trabalho e o desenvolvimento econômico como apoteose de movimento (ato de uma potência), segundo Agamben, traduz a incoerência da moral moderna, conquanto a vontade como princípio que determina a potência, fazendo sua passagem ao ato (experiência), não esclarece a potência do pensamento como fazer e ou não fazer, e esconde a aporia levada a cabo pelos medievais da teológica de que a vontade é princípio que consente em colocar ordem ao caos indiferenciado da potência. (AGAMBEN, Giorgio; MELVILLE, Herman. **Bartleby, ou da contingência**. Tradução de Tomaz Tadeu e Vinicius Nicastro Honesko. Belo Horizonte: Autentica, 2015, p. 27).

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 10ª ed, Rio de Janeiro: Graal, 1992

relação, fenômeno exercido em rede por todo o seio comunitário e otimizado no caris de direito subjetivo, alivia a carga da violência do devir que impele o existir ao fim previamente definido.

Eis a caricatura de poder disciplinar que circula por toda a sociedade, batizada como sociedade disciplinar, e que fixa as bases desse poder microcômico, dentro dos hospitais, cárceres e escolas, igualmente nas fábricas pelo expediente da subordinação que faz controle dos movimentos e das ações.

Enfim, para Foucault³⁰, o homem máquina é produzido e fabricado, transformado de massa informe e arrebatado para perfilhar um corpo útil e obediente, circunscrito à materialidade e de alma congelada, eis o protótipo do adestramento dos corpos, submetido à mecânica da formação da corporeidade docilizada.

E, ainda, Foucault³¹ complementa que a normalização do sujeito resulta, sobretudo, da norma jurídica, já consorciada com a coerção do ensino, são as escolas que produzirão a educação estandarizada e o perfil de que se deve preparar para ser técnico, então saber, poder e direito mantém íntima conexão na funcionalização dos corpos.

Mas também na esfera política esse poder estará sendo exprimido pelo domínio burguês, a classe em ascensão e comando, fundado na vontade geral, e com garantia de respeito à lei (isonomia formal).

Esse modelo de sociedade disciplinar é que garantirá o controle da burguesia, com a estabilidade social (segurança jurídica), fazendo, portanto, vincar-se as idéias do filósofo em poder-direito-saber. Uma disciplina na base, fortalecimento jurídico-político no ápice, e está garantida a submissão dos corpos e o verter da força de trabalho.

Disciplinas que assujeitam os corpos; são os corpos dóceis criados nas escolas e fábricas, proporcionando o rendimento muscular e a capacidade laborativa e depauperando a expressão em nível político.

Esse empoderamento sobre os corpos passa pela distribuição do tempo-espaço na sociedade de controle enveredada à produtividade, sem embargo do domínio panóptico da vigilância igualmente derramado nas teias estatais.

Tércio Sampaio³² ensina que a modernidade excogitou a liberdade no sentido negativo, quase como uma reação à participação na esfera pública, e uma panaceia de que, essa mesma liberdade, no mundo do trabalho, garantiria a qualquer um a possibilidade de emancipação, bastando “querer”. O Estado se retirava da esfera privada e vigorava o *laissez faire*, e a mão invisível e misteriosa no plano sócio-econômico.

³⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento Das Prisões**. 16ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, p. 117.

³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento Das Prisões**. 16ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997, p. 153.

³² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2007.

Posteriormente para proteção da própria livre iniciativa o acimentamento dos valores mínimos sob empreita do mesmo Estado, iniciando-se com a base ínfima de cláusulas protetivas no campo das relações contratuais do trabalho, disseminando-se, a seguir à previdência e assistência, saúde e demais bens sociais, com a inauguração das prestações positivas, sempre e estrategicamente para manutenção do capital e do trabalho.

À evidência, uma ambivalência provocada pela docilidade do corpo no exercitar da força de trabalho, e uma fragilidade no exercício político, nos moldes de obediência civil, com o artifício da razão gestante do contrato social. Eis o mitologema retratado por Agamben³³, onde os corpos nus, viventes da exceção, são projetados no interior do Leviatã sob o emolduramento rígido do direito, com a segurança de imunização corporal do ser vivente.

Aqui surge o cenário da biopolítica como arremate da complementação da sociedade do controle, a partir da produção da docilidade dos corpos nas instancias de base, faz-se a gestão social das massas em esfera globalizada.

A cátedra da ciência como apogeu técnico deflagra o saber a servir a produção, e, instantaneamente, instituinte do modelo político, subverte as funções do soberano. O poder soberano, outrora ditando quem deveria morrer e quem fazia viver, simbolizado nas grandes arenas de Roma³⁴, controlando as vidas dos súditos, ou seja, no limite, o soberano operava com a morte, rasteiramente prossegue a dominar, entrementes fará viver e deixará morrer.

Também será redesenhado o tratamento do soberano relativamente à propriedade, surgindo em substituição ao confisco exatamente a ambivalência do trabalho e da produção, sobre hipóstase do título de proprietário, o laborista, supõe-se proprietário do corpo e da energia que produz, mas subjaz no processo global de produção como função e pivô, seja na condição de trabalhador, mas também como um corpo adoecido e epidêmico, inválido, que necessita ser cuidado, gerando vidas, em síntese, eis o soberano que, garantindo a existência mínima, faz parir forças e produção.

A proposta outrora encampada pelo estadista que se submetia ao direito para realização da política, contemporaneamente transforma-se na governabilidade, preocupando-se com a otimização da gestão do Estado, recorrendo ao poder de polícia, e a excepcional-hipertrofiada capacidade de criar direito, desde as Medidas Provisórias, aos decretos e atos normativos admitidos às agências reguladoras, fundindo-se o Estado Fiscal que terceiriza via

³³ Em texto de envergadura Caio H. L. Ramiro faz acurado exame sobre a expressão "mitologema" incorporada na filosofia de Agamben. (RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Notas Sobre a Crítica Jusfilosófica do Mitologema do Contrato Social: Sujeito De Direito, Bio-Poder e Bando Soberano.** *apud* GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; ARMELIN, Priscila Kutne. *Políticas Públicas e Bioética: estudos em homenagem à professora Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.* Maringá: Massoni, 2014.)
AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção- Homo Sacer, I, II.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

permissão-concessão a prestação de serviços públicos e reserva-se função policialesca sobre os serviços prestados, nas palavras de Tércio Sampaio³⁵.

Para Agamben³⁶, no panorama da governabilidade já não se gerem territórios, o poder de polícia atinge os corpos nus.

Se Foucault previa o micropoder e o macropoder, o primeiro ingente nas sociedades disciplinares e o derradeiro no biopoder, Agamben tem o mérito de tramar tais processos, adjungindo à sua pesquisa a intersecção do político-jurídico, superando, inclusive a análise de Arendt sobre o declínio do político no momento coevo como causa da catastrófica consequência do mal banal verificado no Tribunal de Jerusalem.

Enquanto Arendt articula a participação política, o *homo faber* poético e o animal *laborans* como modelos representantes da vida ativa e praxista no período clássico, e as três destinavam-se ao coletivo, assinalando que o *zoon politikon* era aquele que angariava maiores riquezas ontológicas do *logos*, haja vista a tecitura dialógica, já que, tanto a obra quanto a vitalidade poderiam ser desenvolvidas no isolamento, é no cenário público, da transparência, e do exercício político, que o sentido da vida era sublimado.

Vale dizer, que para Arendt³⁷, somente no político, requestavam-se grandes riquezas práticas do humano, o *logos* e a linguagem empregada no discurso, e, portanto, esse era o motivo pelo qual excluía-se a violência e a tirania, havia convenção. Isso distinguia um grego de um bárbaro, e assemelhava o mundo privado ao mundo bárbaro, típicos da tirania e da violência.

Eis aspecto de sintomática relevância. Exatamente porque o contexto político afastava a tirania, distinguia-se do privado e do *oikos*, onde o *despotes* grego ou *pater familiae* romano imperavam monologicamente, na gestão e administração do lar. Ou seja, governabilidade enquanto administração econômica, espaço monológico, é característica privada e não consulta o público e a transparência.

Em Hanna Arendt ainda se vislumbra a inscrição dos direitos humanos a partir da natureza racional do ser humano sem excogitar-se da manifestação e da reivindicação política, e, igualmente por isso, ficou estiolado o cenário político do diálogo e do debate. Portanto, e como se frisou, o Estado passa a ser uma vindicação burguesa da legitimação do lucro e as liberdades participativas são suprimidas pelas liberdades negativas, o socioeconômico e o

³⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2007

³⁶ AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Tradução de Vinícios Nicastro Honesko. Chapeco: Argos, 2.009.

³⁷ ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. 11ª ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

privado serão blindados contra o arbítrio do soberano, e o cidadão declina de seus dotes políticos no cenário público.

Curioso, que o privado, o espaço das necessidades, bem ao inverso da política, o sítio da liberdade, ganha primazia na teoria dos direitos humanos. Então a política passou a ser a tábua de proteção da economia, fazendo resplandecer o *oikos* num domínio que, a rigor, era o público. Uma espécie de curto circuito eclodiu e pode esclarecer o vinco entre sociedade disciplinar, economia, política e direito. A razão que erige o Estado articula uma violência simbólica a consolidar os objetivos desenvolvimentistas do *homo economicus*.

Ou seja, se Aristóteles³⁸, na antiguidade, concebia o *zoon politikon* como ápice da liberdade e da sabedoria, o público representava a razão dialógica, enquanto a violência submergia na esfera privada, instância preparatória da cidadania, onde se desenvolviam os hábitos e a moderação, a fim de conter instintos e pulsões do cidadão participante da política, mostra-se equivocado interpolar a violência privada, com o poder de polícia do público, resultante do contrato social, apto a submeter e dominar.

O curto circuito gerado pelo social do mercado, faz notar uma confusão entre atribuições, e a economia será coletivizada e tarefa do Estado Nacional, algo que cabia ao lar, passa a ser pauta da esfera pública (política).

Uma governabilidade surge como missão do Estado, tanto quanto foi apontado em Foucault e Agamben, enquanto a arte de governar, pela formulação dialógica, foi sublevada pela violência de governo.

Ora, a sociedade deixa de ser a finalidade da arte política, recrutada, a um só instante, como meio e instrumento da ação política, mas também *telus*, no sentido de estimular a produção dos corpos. A economia política tem-na como material estatístico sobre o qual o controle e a gestão incidem, para tanto é fundamental que seja aperfeiçoada e melhorada para que produza desenvolvimento e riqueza.

Nesse viés, Agamben³⁹ vislumbra no ser humano um reducto animal pelas engrenagens do Estado, como se uma estatização do biológico fosse aperfeiçoada pela tecnologia dispositiva tanto na instância política quanto social, amiúde porque econômico transita de lado a outro, estrangulando o diálogo na esfera pública.

Mas, não passa despercebido da arguta pesquisa de Agamben que a vida desqualificada do clássico era o rito de passagem, da exceção à inclusão, a felicidade como *telus* a se consumir no político advinha do privado e a modelação das pulsões, é da passagem da

³⁸ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*: Texto Integral. Tradução de Pedro Constantin Tolens. Coleção a Obra-Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

³⁹ AGAMBEN, Giorgio. *O que é um dispositivo?*. n. 5, p. 9-16. Conferência realizada no Brasil em setembro de 2005. Tradução de Nilceia Valdati. Universidade Federal de Santa Catarina: Outra travessia, 2005

nudez dos corpos à qualificação do existir que o cidadão era coroado, e, portanto, a política traz a pelo o biopolítico desde sempre.

Ademais o Estado moderno introjetou o privado no âmago do político, enxertando-o de garantias ou liberdades públicas em normas jurídicas, desvelando o oculto liame entre o poder soberano e a nudez dos corpos.

Um homem nu na origem, que se torna qualificado na inserção dos cálculos políticos, e passa a viver na exclusão é outra faceta dos principais conceitos de Agamben⁴⁰. Em síntese, se desde sempre foi possível a detecção das diferenças agudas entre a vida nua e a vida qualificada, a exclusão e a inclusão, no instante em que os Estados Republicanos dotam os cidadãos de direitos e poderes subjetivos, mas estiolam-lhes a essência e a personalidade, convertendo-os em dados e estatísticas da governabilidade, o projeto de vida e a *eudaimonia* vai ser tarefa a se empreender notadamente onde a nudez e o resto da vida se instalaram.

6. DEPOSIÇÃO DA RAZÃO, DO ESTADO E DO JURÍDICO PELO AGORA DA CONFIANÇA

Tendo como ponto de partida a distinção entre a vida qualificada e o resto da vida, vaza-se, neste desfecho, uma proposta ousada de Agamben, para perpassar os paradigmas da sociedade contemporânea, sem, no entanto, credenciar a razão e, com ela, suas mais engenhosas produções, tanto o Estado quanto o direito positivo, a ciência e o desenvolvimento econômico, enfim, visa-se fraturar o *homo economicus* na redenção da pessoa.

Embora o filósofo italiano deixe de afirmar a constituição da pessoa humana como projeto que se edifica pelo avesso, no resto, suscita na metafísica aristotélica importante lição da qual se parte para, em primeira etapa, pensar-se a derriça dos dispositivos e instrumentos político-econômico-jurídicos de captura do ser humano.

Nutrido do ideário de que toda potência se mostra, igualmente, uma privação contrária, não exatamente como impotência, senão como a potência de não, pode-se admitir uma espécie de resistência às classificações e padronizações do existente, ou seja, preferir-não, ao invés de "optar" ao fazer.⁴¹

⁴⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção- Homo Sacer, I, II**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004

⁴¹ Lição especialmente rica se extrai do filósofo: "O vivente que existe no modo da potência, pode sua própria impotência, e só desse modo possui sua potência. Ele pode ser e fazer porque se mantém em relação com seu não ser e não fazer. Na potencia, a sensação é constitutivamente anestesia, o pensamento é não pensamento, a obra é inoperosidade. (...) O que é potente, pode não ser em ato. (...) Potente é o que acolhe e deixa vir o não ser e esse acolhimento do não ser define a potência como passividade e paixão fundamental. E é nesse duplo caráter da potência que, como é evidente no próprio termo com que

Se a tenacidade dos dispositivos está exatamente em sequestrar a liberdade humana, caris essencial da pessoa que é, justamente porque a instigação aos saberes deles emanados implica no fazer e no agir enquadrados na vida qualificada, então ser livre arroja-se ao poder não ser, bem ao reverso do que sustentaria a rede de significados espargida, de que liberdade é poder cumprir tal ou qual ação.

Ser alguém e não algo envolve *kairós*, o tempo de agora, um tempo messiânico, absolutamente histórico, em que a grandeza das classificações e qualificações seja sublevada pela pequenez de *paulus*, "as coisas fracas e de pouca importância - que, por assim dizer, não existem - prevalecem sobre aquelas que o mundo considera fortes e importantes (1, Cor 1,27: 'Deus escolheu...as coisas fracas do mundo para confundir as fortes...as coisas que não são para tornar inoperosas aquelas que são')."⁴²

A fragilidade paulina de *doulos*, escravo, sucedendo Saulo (o talude, o grande), na conversão messiânica, torna indiferentes as condições sociais e jurídicas. O sentido da vida só se adquire no messias, bem a contrapelo da ética protestante (onde o lucro é bem - dissociado da fundamentação utilitarista - e põs em riste a profissão para fazer e trabalhar com sentido edonista), a vocação de todos no contexto do messias constitui a comunidade - *kléisis* messiânica, anulando, sem revogar, toda separação binômica.⁴³

Agir como se não faz todo sentido na comunidade messiânica, pois "como se não" é o próprio ser no mundo, evocado do transcendente-imanente, num *continuum* tempo que rompe a cronologia temporal.

De mais a mais, faz uso é a forma do como não na *kléisis* messiânica, sem que usar importe em possuir, contrapondo-se a dominar; então se imbrica a vocação do messias à potência genérica do uso sem titularidade, talqualmente a entenderam os franciscanos ao tornar inoperantes as leis

Aristóteles exprime o contingente (*to endech,omenon*), radica o problema da contingência, da possibilidade de não ser. Se recordarmos de que na *Metafísica* os exemplos da potência de não são quase sempre tirados do âmbito das técnicas e dos saberes humanos (a gramática, a música, a arquitetura, a medicina, etc.), podemos dizer que o homem é o vivente que existe de modo eminente na dimensão da potência, do poder e do poder não. (...) Os outros seres viventes podem apenas sua potência específica, podem este ou aquele comportamento inscrito em sua vocação biológica: o homem é o animal que pode a própria impotência. A grandeza de sua potência é medida pelo abismo de sua impotência." AGAMBEN, Giorgio. *A potência do pensamento. Ensaios e conferências*. Tradução Antonio Guerreiro. Revisão Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.015, p. 249-250.

⁴² AGAMBEN, Giorgio. *O tempo que resta*. Um Comentário à Carta aos Romanos. Tradução Davi Pessoa e Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.016, p. 23.

⁴³ AGAMBEN, Giorgio. *O tempo que resta*. Um Comentário à Carta aos Romanos. Tradução Davi Pessoa e Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.016, p. 36.

sem com elas conflitar. Com efeito, uma espécie de modo de ser (como se não e faça uso), uma ética paulina inspirada no Cristo sugere a comunidade messiânica.

Então Agamben destaca que "O modo de vida cristão não é determinado, de fato, pelas relações mundanas e pelo seu conteúdo, mas pelo modo como elas são vividas e - apenas dessa maneira - apropriadas na impropriedade mesma."⁴⁴

O cristianismo primitivo lega à humanidade sentimento de confiança comunitária que se pressupõe a qualquer contrato social, e o Cristo na cruz permite ao vivente relaxar por saber que não está só, o sofrimento foi historicamente suportado, há com quem dividir toda dor e toda culpa foi expiada, o messias derruba os muros e as divisões, inclui a todos e coloca em suspensão a lei que aparta, com outro corte feito pela lei do espírito, em contraposição à carne, criando um resto intuído como não não-ser na lei do messias.

A importância dessa lei do messias está na concepção do universal que não uniformiza nem "mesmifica", tratando-se de uma indiferença tolerante aos diferentes, ou seja, supõe que os homens são em falta infinitamente, um resto, que será salvo no tempo de agora por obra divina. Nada garante a salvação, por isso toda a logicidade do aja como se não e faça uso. Pessoa é encarnar e experimentar esse mistério, crer no Cristo, amar a luz às trevas.⁴⁵

O resto do que é o humano suscita o divino que é Verbo-Logos, transcendência-imanência, na ruptura do tempo espacializado (cronológico) a partir do *kairos* que produz a cura messiânica, no seio de toda existência como memória e recapitulação para salvação.

Entrar dentro de si no romper da cronologia, e acessar toda memória da vida, deparar-se com o passado-presente na continuidade do tempo, acertar as contas com a culpa, e tender ao futuro, buscando, então, des-ativar, profanar os dispositivos, abrindo pela lei da fé, exceção ao jurídico. Fé paulina prolifera dois sentidos nobres, confiança na comunidade e reconhecimento da verdade.⁴⁶

⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. O tempo que resta. Um Comentário à Carta aos Romanos. Tradução Davi Pessoa e Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.016, p. 48.

⁴⁵ SPAEMANN, Robert. Pessoas. Ensaios sobre a diferença entre algo e alguém. Tradução Nelio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, p. 24.

⁴⁶ AGAMBEN, Giorgio. O tempo que resta. Um Comentário à Carta aos Romanos. Tradução Davi Pessoa e Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.016, p. 133.

No mistério da tradição judaico-cristã em que o reino do amor e do perdão, da oblatividade e donatividade se apresentam como cultura arraigada à inconsciência ocidental, pende no sujeito, enquanto resto que busca o incessante preenchimento de si, intuir e acessar a memória profunda, quitar-se com o passado e à culpa, abeberar-se da confiança e da verdade de uma terra prometida⁴⁷, partilhar as angustias com quem já suportou todas elas, e só então agir, por sobre o direito e o Estado, um projeto do agora.

7 CONCLUSÃO

Se a dignidade da pessoa humana está enraizada no âmago do Estado e do Direito, somente no sentido adiforo e ideológico será possível fazer a sua leitura enquanto projeto.

Desde a antiguidade há uma divisão entre vida nua e vida qualificada, por onde se faz a inclusão e exclusão de seres humanos, e mesmo diante das promessas emancipatórias do mundo moderno, permanecem latentes os excluídos, embora com a isonomia na lei seja circuitada a percepção das diferenças.

O nó górdio da era contemporânea é creditar ao direito a via pavimentada a fazer a passagem do *homo ferino* hobbesiano à eticidade racional kantiana, ainda que filósofos e juristas neokantianos procurem sugerir modelos peculiares, como consenso deliberativo normatizado ou preservação de direitos humanos positivados.

Olvida-se que a história não é retilínea e progressiva, que a razão produziu a ciência e a tecnologia monológicas e instrumentais, o Estado moderno foi erigido para albergar o econômico, e os seres humanos sempre figuram como meios a suportar o peso do mercado, malgrado a dignidade não tolere cifrões.

O direito atual lida com tensões econômico-políticas, altamente implexas e tenta, a todo custo, mesmo no patrocínio das exclusões espectrais típicas dos regimes de exceção, garantir com seu poder disciplinar e sua violência simbólica, equalizar as pulsões coletivas, estimulando a força produtiva e deixando morrer ao sabor da conveniência sistêmica.

⁴⁷ RICOEUR. Paul. Amor e Justiça. Tradução Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, p. 62.

Esse modelo de Estado da governabilidade e da economia encontra tentáculos na origem da igreja, cuja liturgia e ministério empregados, requestam a disciplina empreendida pela lei e o regime da instituição para garantir o *oikos* do reino divino sobre a humanidade.

Mas é do cristianismo primitivo, não institucionalizado, da comunidade messiânica que se pode esperar, no agora do *kairos*, modo operativo da potência do não não-ser, profanando-se a lei e o Estado, a ciência e a economia, destituindo-se o *homo economicus* que padroniza, para substituí-lo pela pessoa que crê e vê face a face o Cristo. A lei da fé permite universalizar sem "mesmificar", e o logos que desvela o mistério transcende o imanente.

Depor o jurídico é prestigiar a liberdade de não não-ser, experimentar-se em potência, refletir para agir, anular a força vinculante do nada que é *prêt-à-porter*, nudez qualificada e tender ao fazer-se a partir do resto inexaurível na divindade transcendente-imanente. Ser pessoa é crer no mistério crístico e na sua lei de amor e confiança.

Se há um direito genuíno que conduz à pessoa, certamente não se consubstancia na legislação positiva do Estado democrático de direito.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **A potência do pensamento. Ensaios e conferências.** Tradução Antonio Guerreiro. Revisão Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2.015.

_____. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I.** 2. ed. Coleção Humanitas. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

_____. **Estado de exceção- Homo Sacer, I, II.** Tradução de Iraci D. Poletí. São Paulo: Boitempo, 2004

_____. **O que resta de Auschwitz-** Coleção Estado de sítio. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **Opus dei: Arqueologia do ofício [Homo sacer, II, 5].** Tradução Daniel Arruda Nascimento. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2.013.

_____. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios.** Tradução de Vinícios Nicastro Honesko. Chapeco: Argos, 2.009.

_____. **O que é um dispositivo?** n. 5, p. 9-16. Conferência realizada no Brasil em setembro de 2005. Tradução de Nilceia Valdati. Universidade Federal de Santa Catarina: Outra travessia, 2005.

_____. **O tempo que resta. Um Comentário à Carta aos Romanos.** Tradução Davi Pessoa e Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.016.

_____. **O Uso dos Corpos – [Homo Sacer IV, 2].** 1ª Ed, São Paulo: Boitempo, 2.017.

_____. **Profanações.** Tradução e apresentação de Selvino J. Assmann, São Paulo: Boitempo, 2.007.

AGAMBEN, Giorgio; MELVILLE, Herman. **Bartleby, ou da contingência.** Tradução de Tomaz Tadeu e Vinicius Nicastro Honesko. Belo Horizonte: Autentica, 2015

AQUINO, Tomás de. **Summa Theológica.** São Paulo: Edições Loyola, 2006.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana.** 11ª ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

_____. **Eichmann à Jerusalém: rapport sur la banalité du mal.** Paris: Gallimard, 1991.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco:** Texto Integral. Tradução de Pedro Constantin Tolens. Coleção a Obra-Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição.** 7ª Ed; reimpr. São Paulo: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores.** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2.006

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional.** São Paulo: Manole, 2007

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 10ª ed, Rio de Janeiro: Graal, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento Das Prisões.** 16ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

GARCIA, Angeles Mateos. **A Teoria dos valores de Miguel Reale.** São Paulo: Saraiva, 1999.

HABERMAS, Jurgen. **Direito E Democracia Volume 1 E 2: Entre Facticidade e Validade.** Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 8ª ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

KIERKEGAARD, Soren Aabye Kierkegaard. **O Desespero Humano.** 1ª ed. São Paulo: UNESP, 2010.

LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil – Coleção Textos Filosóficos.** São Paulo: Edições 70, 2006.

OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de; ZENNI, Alessandro Severino Valler . **(Re)significação dos princípios de direito do trabalho.** 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2009. v. 1.

OSWALDO, Giacoia Jr. **Heidegger Urgente- Introdução a um novo pensar**. São Paulo: Três Estrelas, 2.003.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988. Disponível em: <http://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2013/06/PACHUKANIS-Evgen.-Teoria-geral-do-Direito-e-marxismo.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Mudar o Direito Para Chegar à Justiça Através da Crítica ao Capitalismo**. Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP, n. 2, 2º semestre de 2014.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Notas Sobre a Crítica Jusfilosófica do Mitologema do Contrato Social: Sujeito De Direito, Bio-Poder e Bando Soberano**. *apud* GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; ARMELIN, Priscila Kutne. *Políticas Públicas e Bioética: estudos em homenagem à professora Dra. Valéria Silva Galdino Cardin*. Maringá: Massoni, 2014.

RICOEUR. Paul. **Amor e Justiça**. Tradução Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70

SPAEMANN, Robert. Pessoas. **Ensaio sobre a diferença entre algo e alguém**. Tradução de Nelio Schneider. Porto Alegre: Editora Unisinos, 2.015.